

Por Voltaire Marensi (*)



Como amanhã, 19 de maio é celebrado o **Dia de Santo Ivo**, padroeiro dos advogados, resolvi antes mesmo da publicação de um acórdão no agravo interno, manejado no recurso especial sob número 2.022.434, dar ciência aos nossos estimados leitores e dignas leitoras da importância desse profissional no mister de cada dia.

Ele, **Santo Ivo**, era conhecido como defensor impertérrito dos necessitados, dos órfãos e das viúvas, ficando extremamente popular na sociedade como o “defensor dos pobres”, título este que levou para o seu sacerdócio.[1]

Nesta terça-feira próxima passada, dia 16/05/23, a 4ª turma do STJ decidiu que a “Unimed deve reembolsar integralmente as despesas médico-hospitalares de bebê com doença grave que foi transferido de João Pessoa para São Paulo junto a um hospital não credenciado. O Colegiado atentou para o que está escrito na resolução da ANS que impõe responsabilidade às operadoras de saúde pelos custos **realizados em emergência e urgência**, sempre que inviabilizado o uso da rede própria. *Grifo meu.*

No caso em questão, após o nascimento, o bebê foi diagnosticado com uma doença chamada acidemia isovalérica e o hospital em João Pessoa o transferiu para hospital não credenciado em São Paulo, por não dispor de meios para tratar o mal, havendo risco de morte.

Nas instâncias de origem, o plano de saúde foi condenado a fazer o reembolso integral das despesas realizadas junto ao hospital.

Da sobredita decisão a Unimed recorreu ao STJ.

Inicialmente, em decisão monocrática, o relator **Marco Buzzi** atendeu parcialmente ao pedido, a

fim de limitar o reembolso das despesas médico-hospitalares aos preços e às tabelas efetivamente contratados com a operadora de saúde.

Ato contínuo, os segurados interpuseram agravo interno.

No julgamento acima referenciado, o relator reconsiderou a decisão monocrática e citou o art. 6º da resolução ANS 259/11, que está assim redigido:

Art. 6º Na hipótese de ausência ou inexistência de prestador, credenciado ou não, que ofereça o serviço de urgência e emergência demandado, no mesmo município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até o prestador credenciado para o atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitado o disposto no inciso XIV do art. 3º.

Segundo o relator em caso de descumprimento da providência acima citada pelo plano de saúde, o art. 9º da mesma resolução prevê que os gastos eventualmente suportados pelo beneficiário com tratamento fora da rede credenciada serão reembolsados integralmente no prazo de 30 dias.

De acordo com o ministro **Marco Buzzi**, na hipótese dos autos, ficou constatado que a operadora, a despeito de não possuir hospital credenciado capaz de dar seguimento ao tratamento até então fornecido ao beneficiário, não cumpriu as providências determinadas no art. 6 da resolução da 259/11 da ANS.

Por esse motivo, deu provimento ao agravo interno, para, reconsiderando a decisão monocrática, negar provimento ao recurso especial da Unimed. A decisão foi unânime”.[2]

Deixo, aqui, uma vez mais, minha inconformidade com atitudes e procedimentos, quer das operadoras, quer dos planos de saúde de um modo geral que não socorrem o paciente em casos de **emergência e urgência**, seja por uma questão meramente burocrática, seja porque houve falta de atenção no momento da “checagem correta de dados”. Isso é um verdadeiro absurdo!

Ademais, os próprios hospitais que recebem esses pacientes costumam cobrar cheque- caução. E, assim procedem!

Vivenciei essa infeliz realidade.

A Lei número **12.653 de 2012**, previu mais um artigo no Código Penal brasileiro, vale dizer, o 135-A, que tem a seguinte dicção:

“Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte”.

Graças ao Criador não precisei na ocasião de me valer do festejado **Santo Ivo**, mas, sim, das minhas reservas que não são matemáticas a exemplo de que as seguradoras são obrigadas a constituir.

Porém, no dia da passagem do nosso Santo Padroeiro não posso deixar passar *in albis*, minha inconformidade com muitos usuários que a lei protege e que são totalmente relegados ao oblívio tanto da parte de quem deva cumprir a lei, assim como de quem deva aplicá-la. Como diz a surrada expressão: “Doa a quem doer”.

É lastimável. É deplorável. Pois é certo asseverar também de que nunca se sabe do dia de amanhã!

Sei que não adianta só vociferar contra tais fatos. Porém, é urgente que nossa sociedade como um todo se conscientize do que alvitrou outrora, nosso imorredouro **Rui Barbosa** na ocasião em que parainfou os formandos da Turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

Eis, aí, a seguinte passagem:

“Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”.[3]

Vivenciamos momentos de trauma e de medo em todos os segmentos de nossa sociedade.

O que não podemos deixar passar é a oportunidade do registro de que o Brasil é uma nação democrática, aonde o medo não pode ser objeto de servilismo em prol do apanágio de uma minoria que não ostenta a lídima defesa dos que dela necessitam com elevada urgência.

Saúdo nosso Padroeiro e a todos os colegas que, afanosamente, e, diuturnamente, militam em todas as áreas em que gravita o bom direito.

É conteúdo de nosso dispositivo constitucional:

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (digo *eu, também de informar*), nos limites da lei”.[4]

(*) **Voltaire Marensi** é Advogado e Professor.

[1] Passagem recolhida do Google.

[2] <https://www.migalhas.com.br/quentes/386680/stj-determina-reembolso-integral-de-despesas-fora-da-rede-credenciada>

[3] Oração aos Moços. Edição Senado federal, volume 271, página 58.

[4] Artigo 133 da Constituição Federal.

Porto Alegre, 18/05/2023